

REQUERIMENTO N.º , DE 2025
(Da Sra. Maria do Rosário)

Requer a realização de audiência pública para tratar sobre a importância e relevância da constitucionalização da polícia científica no Sistema Único de Segurança Pública no Brasil (SUSP).

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de audiência pública para tratar sobre a constitucionalização e relevância da polícia científica no Sistema Único de Segurança Pública no Brasil

Para tanto, sugerimos os seguintes convidados à audiência pública aqui proposta:

1. Um representante do Instituto Nacional de Criminalística (INC);
2. Marcos Camargo – Presidente da Associação Nacional de Peritos Criminais Federais (APCF);
3. Marcos Secco – Presidente da Associação Brasileira de Criminalística (ABC);
4. Um representante do Ministério da Justiça;
5. Andreia Marques, Secretária Executiva adjunta do Ministério da Igualdade Racial;

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) da Segurança Pública (PEC n.º 18/2025) representa uma tentativa de avanço no fortalecimento das políticas públicas de segurança e defesa social, buscando estruturar



mecanismos que promovam a integração entre os entes federativos, a modernização das instituições e a garantia de recursos específicos para a área. No entanto, identifica-se uma significativa lacuna em seu texto, que não pode ser ignorada pelo constituinte derivado, relacionada à ausência da Polícia Científica no rol dos órgãos de segurança pública.

A Polícia Científica, composta pelos Peritos Oficiais de Natureza Criminal, é realidade já existente. Com diferentes arranjos administrativos, possui 19 (dezenove) unidades desvinculadas ou parcialmente desvinculadas das polícias civis enquanto as demais encontram-se inseridas nas estruturas orgânicas das polícias civis e federal. Em quaisquer desses modelos, os órgãos de polícia científica desempenham papel crucial na investigação criminal e na produção da prova científica. A sua atuação assegura o respeito a garantias constitucionais indispensáveis, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a presunção de inocência (art. 5º, LVII), o devido processo legal (art. 5º, LIV), a licitude das provas (art. 5º, LVI) e o contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), além da própria eficiência administrativa (art. 37, *caput*). Trata-se, assim, de segmento essencial da segurança pública para a eficácia e a credibilidade do sistema de justiça penal, contribuindo, de maneira decisiva, para o incremento nos índices de elucidação de casos, para o combate à impunidade e, principalmente, permitindo mais justiça para as vítimas.

Todavia, ao não considerar a relevância da constitucionalização da Polícia Científica (em alguns Estados representada pelos Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação), fragilizamos o SUSP, pois deixamos de contemplar um de seus principais atores nesses novos tempos em que se faz crescente a atuação do crime organizado e a complexidade das práticas criminosas, inclusive no ambiente digital. Sua exclusão impactará negativamente a integração de dados, a representação desses agentes públicos nos conselhos de segurança e, ainda, o acesso a recursos dos fundos específicos, colocando em risco a efetivação das respectivas diretrizes estabelecidas no SUSP, instituído pela Lei n.º 13.675/2018.

Por fim, ressalta-se, ainda, seu alinhamento ao próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que, em múltiplos julgados nos últimos anos, vem reafirmando a importância de uma perícia verdadeiramente autônoma no desempenho de suas atividades. Nesse sentido, apontam-se (i) o julgamento da ADI 6621 (DJe 24/06/2021), que reconheceu a constitucionalidade de os entes federados criarem órgãos de polícia científica autônomos; (ii) o julgamento das ADI 2943, 3309 e 3318 (DJe 10/09/2024), determina que nas investigações de natureza penal, o Ministério Público pode requisitar perícias técnicas, cujos peritos deverão gozar de plena autonomia funcional, técnica e científica na realização dos laudos; (iii) o julgamento do



ARE 1454560-AgR (DJe 25/02/2025), que reconheceu a possibilidade de a polícia científica, mesmo quando vinculada às polícias civis, ter rubrica orçamentária específica e gestão financeira e administrativa própria; (iv) o julgamento da ADI 4354 (DJe 28/02/2025), que asseverou a constitucionalidade da Lei n.º 12.030/2009, a qual prevê expressamente a autonomia técnica, científica e funcional dos peritos oficiais de natureza criminal; e (v) o julgamento da ADPF 635 (em 03/04/2025), que reafirmou, mais uma vez, a autonomia técnica, científica e funcional das perícias como condição essencial para que a investigação conduzida pelo Ministério Público possa ser levada a efeito.

Sala das Comissões, ____ de setembro de 2025.

Maria do Rosário
Deputada Federal PT/RS

